



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

APROVADO

REQUERIMENTO

Nº 236 / 83

*Providencie-se a respeito
das Sessões 16 de 11 de 1983.*

© БДИДЛТВ

Requeiro à Mesa, através dos meios regimentais, uma Moção de Apoio à Indicação do nobre Deputado Luiz Máximo, Líder do PMDB, Indicação essa que recebeu o nº 1646/1983 (xerox anexo). Requer mais, que, após/ a aprovação, seja dado conhecimento da referida Moção de/ Apoio, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, bem como às lideranças de Partidos na Assembléia Legislativa.

JUSTIFICATIVA

A presente Moção de Apoio se faz / necessária, em virtude do caráter social da Indicação nº 1646/83, de autoria do Deputado Luiz Máximo. A exposição/de motivos da Indicação em apreço, é profundamente esclarecedora e não deixa qualquer dúvida quanto à injustiça - que os Sargentos a serem beneficiados vêm sofrendo há muitos anos, desde o advento do Decreto-Lei nº 217/1970 e virá atender a tão almejados anseios de veteranos policiais militares que há muitos anos vêm dando tudo de si em benefício da Sociedade, através de relevantes serviços prestados às gloriosas e extintas Força Pública e Guarda Civil.

Sala das Sessões, ~~10~~ de Novembro 1983.

Ademir Alves Lindo

Vereador

Ademir Alves Lindo
Vereador

X X
Baldomero
Antônio
Sáez
Angélio Berretta
Paulo



Indicação n.º 1.646, de 1983

Necessário se faz corrigir profundas injustiças existentes no scio da Polícia Militar do Estado de São Paulo motivadas pelo Decreto-lei 217, de 8 de abril de 1970, que criou a Polícia Militar do Estado de São Paulo, extinguindo a Força Pública do Estado de São Paulo e a Guarda Civil do Estado de São Paulo, diploma esse que marcou profundamente o homem, até então com perspectivas de progressão hierárquica, e que se viu tolhido dessa possibilidade de acesso em sua carteira profissional, tornando-o marginalizado diante da usurpação de direitos adquiridos, levando-o ao desestímulo profissional e social. Atualmente, com as aberturas surgidas, e o vislumbre de uma tendência governista humanitária, novas esperanças aos injustiçados Sargentos da Polícia Militar surgiram. É verdade que algumas leis, após a promulgação do referido diploma, tentaram fazer justiça, e o fizeram, apenas para alguns componentes da PM, pois estas leis corretivas deixaram de beneficiar Sargentos que estavam em igualdade de condições legais em 1970 e foram injustamente preteridos. Se não, vejamos:

a) Em 12 de dezembro de 1975, a Lei n.º 866, promoveu ao Posto de 2.º Tenente somente os Subtenentes da Extinta Força Pública que se encontravam no serviço ativo da Corporação.

b) Em 10 de dezembro de 1980, a Lei n.º 2.607, promoveu ao Posto de 2.º Tenente os 1.ºs Sargentos da PM, oriundos da extinta Força Pública, que em 9 de abril de 1970 se encontravam no serviço ativo, na graduação de 1.º Sargento, desde que naquela ocasião tivessem 1 (um) ano de interstício para a promoção a subtenente, interstício exigido pela Lei de Promoção de Praças (Lei n.º 3.159, de 12-12-1955).

c) Em 28 de fevereiro de 1983, a Lei Complementar n.º 316 promoveu, ao posto de 2.º Tenente, aqueles que, em 8-4-1970 fossem Classe Distinta da extinta Guarda Civil de São Paulo, bem como os que pertenciam à extinta Força Pública na mesma data, mas que, em 9-4-1970 se encontravam no serviço ativo da Polícia Militar na Graduação de 1.º Sargento.

Todas essas leis promoveram Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar, no Quadro Especial de Oficiais instituído pela Lei n.º 561, de 3 de dezembro de 1974, mas sempre com base na situação do beneficiado em 1970, procurando sempre corrigir as distorções deixadas pelo Decreto-lei 217/70.

Estas leis, porém, não atingiram "in totum" seu objetivo que era o de corrigir as injustiças clamorosas existentes, já que uma parte de Sargentos da Polícia Militar tanto oriundos da Guarda Civil quanto da Força Pública, corporações que muito honraram, com suas tradições, a Polícia de nosso Estado —, foram preteridos, uma vez que, em 1970 já possuidores dos requisitos legais para serem promovidos a 1.º Sargento, não o foram e as leis, que vieram após o advento do Decreto-lei n.º 217, por um lapso, os marginalizou.

Nada mais justo, pois, que corrigir essas injustiças deixadas pelo Decreto-lei n.º 217/70.

Necessário, assim, se faz a edição de lei que venha, em termos humanos e com profundezas sociais, dar a oportunidade attancada a homens que, no ocaso de sua vida profissional, após longos anos de relevantes serviços prestados à sociedade paulista, viram-se tolhidos do acesso ao posto hierárquico imediatamente superior, que na extinta Guarda Civil, em razão da carteira única existente, lhes dava oportunidade de atingir o último posto naquela Corporação, enquanto, na Força Pública, truncados que foram ao acesso à 1.º Sargento, ficam impossibilitados de atingirem o Oficialato do "Q.O.A.A.". (Quadro

de Oficiais Auxiliares de Administração), cujos exames ocorriam anualmente.

Uma lei, portanto, que venha corrigir a injustiça de que foram vítimas os Sargentos, que, em 9-4-1970, já se encontravam no serviço ativo da Polícia Militar, com as condições legais de serem promovidos a 1.º Sargento, e não o foram, além de ser conveniente ao Estado, pois colherá, de imediato, novos Oficiais em atividade, que, em razão de anos de experiência são possuidores de acurada técnica profissional, refletida positivamente no seio da comunidade, proporcionando à mesma maior eficiência no exercício da Segurança Pública.

Assim sendo,

Indicamos, na forma regimental, ao Excellentíssimo Senhor Governador do Estado que determine aos órgãos competentes urgentes providências, objetivando o envio, a esta Assembleia, de Mensagem e Projeto de lei, com o desiderado de assegurar, aos Sargentos e Subtenentes da Polícia Militar do Estado, nas condições do anteprojeto que pedimos vênia para desde já oferecer, a promoção ao posto de 2.º Tenente PM, no Quadro Especial de Oficiais.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1983.

a) *Luiz Máximo*

Anteprojeto

Artigo 1.º — Os Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que, em 9 de abril de 1970, integravam os diversos quadros da Corporação, nas graduações de Sargento e tivessem cumprido o interstício de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, previsto na Lei n.º 3.159, de 12 de dezembro de 1955, para atingir a graduação de 1.º Sargento, e os que haviam concluído, com aproveitamento, a 2.ª série do Curso de Guardas Civis e Inspetores, da Academia de Polícia, que os habilitava à promoção de Classe Distinta -- (1.º Sargento), poderão ser promovidos a Oficiais, no posto de 2.º Tenente, no Quadro Especial de Oficiais criado pela Lei 561, de 3 de dezembro de 1974, desde que possuam o curso completo de 1.º Grau de ensino ou equivalente.

Artigo 2.º — Os Subtenentes e Sargentos reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo que, em 9 de abril de 1.970, se encontravam no serviço ativo, integrando os diversos Quadros, na graduação de Sargento, e que tinhão cumprido o interstício de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, previsto na Lei 3.159, de 12 de dezembro de 1.955, para atingir a promoção de 1.º Sargento, e os que haviam concluído, com aproveitamento, a 2.ª série do Curso de Guardas Civis e Inspetores da Academia de Polícia, que os habilitava à graduação de Classe Distinta (1.º Sargento), deverão ser apostilados no posto de 2.º Tenente.

Artigo 3.º — Os Subtenentes e Sargentos, nas condições do Artigo 1.º, que não possuam a escolaridade por ele exigida, poderão ser incluídos no Quadro Especial de Oficiais, no posto de 2.º Tenente, após o término do curso de 1.º Grau de ensino ou equivalente, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da promulgação desta lei.

Artigo 4.º — Os beneficiados por esta lei serão obrigatoriamente submetidos a curso de adaptação, não inferior a 3 (três) meses, mediante convocação do Comandante Geral da Polícia Militar, desde que se encontrem no serviço ativo da Corporação.

Parágrafo Único — A classificação obtida no Curso determinará a colocação do 2.º Tenente no Quadro Especial de Oficiais para efeito de futuras promoções.

Artigo 5.º — Serão criados, por decreto, no Quadro Especial de Oficiais, tantos postos de 2.º Tenente quantos forem os pedidos deferidos.

Artigo 6.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei, no presente exercício, serão atendidas mediante crédito suplementar que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, de acordo com o Art. 43, § 1º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.